



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 18 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-89.007

Recurso nº 95.879 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRPJ - Preliminar de Nulidade do lançamento - Não ocorre nulidade quando o ato é praticado por servidor competente e a notificação de lançamento atende aos requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

- Omissão de receita (Revenda de Combustíveis) - Caracteriza omissão de receita a falta de escrituração de compras de combustíveis apurada pelo confronto dos valores informados pela Distribuidora com aqueles constantes das declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica.

Preliminar rejeitada.

Negado provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin declarou-se impedido.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PI-
MENTEL.

Recurso nº 95.879

Acórdão nº 101-80.007

Recorrente: AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Auto Posto Mogi Bertioiga Ltda., empresa jurisdiciona da pela DRF - Guarulhos (SP), recorre a este Conselho da decisão de fls. 93/95, pela qual a autoridade singular confirmou o lançamento de imposto de renda dos exercícios de 1986, inclusive multa de 50% e juros de mora.

A notificação de fls. 4, relativa à operação FISGAS, tributa omissões de receita constatadas mediante confronto dos valores, referentes a receita com revendas de mercadorias e às compras, constantes de suas declarações de rendimentos com os dados informados pelos Fornecedores. Deram-se como infringidos os artigos 153 a 157, 179 e 387, II do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 70/91, tendo a interessada arguido a nulidade do procedimento porque efetivado com base em presunção não autorizada em lei, sem exame de quaisquer outros elementos que revelassem a omissão.

Insurge-se contra o critério utilizado para a obtenção da margem de lucro, aduzindo que a própria administração tributária estabeleceu critério diferente no Parecer CST 945. Impugna também as exigências do PIS e imposto de renda na fonte não formalizadas nos presentes autos.

A autoridade monocrática indefere a impugnação em ato assim ementado (fls. 93).

"IRPJ - Lançamento de ofício por constatação de omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com dados informados pelos fornecedores."

O julgador sustenta a legitimidade do procedimento e salienta que a defendente muito alega e nada comprova.

9.

aw

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13893-000.056/89-59
Acórdão nº 101-80.007

Ciente do julgamento em 29.09.89 (fls. 97), a interessada recorre em 16 de outubro (fls. 181) com o arrazoadado de fls. 147/154 e documentos de fls. 182/189, onde em síntese, aduz

1 - preliminarmente.

a - que as devoluções de mercadorias são essenciais para fins de imposto de renda; para se ter noção da evolução da entrega, impõe-se o exame das notas fiscais de entrada, sem a entrega, não há perfeição do fato econômico;

b - que ante a dificuldade de demonstrar com documentos que lhe digam respeito a recorrente conseguiu, através de outros autuados pelo mesmo programa FISGAS, prova de que a distribuidora ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S.A. emitiu notas fiscais de entrada relativa a diversas devoluções que não foram detectadas pelo "ordenador de dados" do SERPRO. Assim, os índices acolhidos não conduzem com a realidade. Anexa cópias das referidas notas, todas de outros contribuintes;

c - que a fiscalização não se baseou em fatos concretos que provassem a entrega das mercadorias;

d - que, quando se esgota a cota do Posto, a entrega se faz em nome de terceiros. Estes terceiros são sacrificados pelo critério do lançamento.

e - que há casos de faturamento, em uma mesma nota, de tonelagem maior que a capacidade do tanque;

2-No mérito, renova os argumentos da impugnação, salientando, em síntese, que:

a - o SERPRO não pode fiscalizar e autuar;

b - o Coordenador do Sistema de Fiscalização não é autoridade competente para o auto de infração, sendo nula a autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13893-000.056/89-59

Acórdão nº 101-80.007

c - que está em questão o conceito de renda, desejando-se saber quando e como o posto obteve renda, cita a inobservância do Parecer CST 945/86.

d - que as relações das distribuidoras não são perfeitas ante a prática de extrair-se nota fiscal artificiosa.

e - diz, ainda, invocando a impugnação, que a tributação foi indireta, indiscriminada, punitiva e desmedida.

f - questiona, por fim, também os feitos decorrentes (objeto de cobrança em separado).

É o relatório.

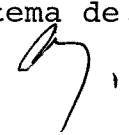
V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente, como preliminar, invoca a nulidade do auto de infração quer pela falta de confiabilidade das informações que o embasaram, quer pela ilegitimidade tanto do SERPRO quanto do Coordenador do Sistema de Fiscalização para fiscalizar e au-
tuar. Invoca, para tanto, os artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72.

Neste processo, a recorrente muito alega e nada com-
prova. Saliente-se, do início, que a exigência impugnada não se formalizou através de auto de infração (art. 10 do Decreto nº 70.235/72), mas em notificação de lançamento disciplinada pelo artigo 11 do Decreto 70.235. Às fls. 17, encontra-se o instru-
mento formalizador da exigência se notificação se trata e de no-
tificação que preenche todos os requisitos previstos no citado artigo 11, exclusive com a indicação do chefe da Coordenação do Sistema de Fiscalização como autoridade lançadora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13893-000.056/89-59

Acórdão nº 101-80.007

A presença do SERPRO no procedimento nada tem a ver com a essência da constituição do crédito tributário, mas tão somente em formalizá-lo através de processo eletrônico, o que é perfeitamente legítimo em face do disposto no parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Por outra parte, não assiste razão à recorrente quando sustenta faltar confiabilidade às informações prestadas pelas distribuidoras e que serviram de base ao lançamento uma vez confrontadas com as declarações de rendimentos da contribuinte. As referidas relações individualizam cada operação indicam data e nota fiscal, quantidade e produto, o que proporciona à contribuinte possibilidade de defesa pela conferência com seus registros nos livros comerciais e fiscais, impugnando aquelas operações que não lhe digam respeito. Entretanto, a contribuinte nenhum elemento trouxe aos autos que retirasse confiabilidade aos pressupostos de fato do lançamento impugnado. De nada lhe servem possíveis erros ocorridos com relação a lançamentos contra outros contribuintes.

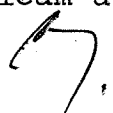
A preliminar de nulidade deve, pois, ser rejeitada.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente.

Trata-se de tributação de receita omitida por empresa renovadora do combustíveis, detectada pela revisão dos dados que informaram a declaração de rendimentos dos exercícios de 1986.

Cabe ressaltar, de início, que os preços de compra e de revenda de produtos derivados do petróleo e do álcool são fixados pelo Governo, através do Conselho Nacional do Petróleo, e são poucas as empresas distribuidoras de tais produtos, daí a facilidade no controle das operações.

No caso, examinando as declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte nos exercícios em questão, verificam a autoridade lançadora que os valores das compras declara-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13893-000.056/89-59

Acórdão nº 101-80.007

dos (itens 47 a 49 do quadro 11 do Formulário 1) eram menores do que o volume do Fornecimentos inferidos pela empresa distribuidora dos combustíveis, NOTA POR NOTA.

Verificou, também, que a receita bruta declarada era incompatível com o volume dos fornecimentos, concluindo então, com base nessas informações, que a interessada deixou de registrar em sua escrituração operações de compra e venda de combustível, omitindo de suas demonstrações financeiras lucros sujeitos ao imposto, calculado, basicamente, pela diferença encontrada entre o valor de compra e o valor de revenda de cada produto, de acordo com as tabelas fornecidas pelo órgão controlador da atividade, com a margem de evaporação de 0,6%.

A interessada não justificou a origem de tais diferenças, permanecendo no campo das hipóteses acerca da fidelidade dos dados informados no "Relatório das Compras e Respetivos Valores de Revenda" preparada pelo SERPRO, trazendo a colação e exemplos de devoluções e não recebimento de produtos, porém, relacionados com outras empresas do mesmo ramo.

No relatório de compras que serviu de base à imputação constam todas as notas extraídas contra a interessada. Se alguma delas não correspondem a um fornecimento efetivo, ou que mesmo existindo posteriormente fora cancelado, por devolução ou recusa, cabia-lhe esclarecer objetivamente o ocorrido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, nego provimento ao Recurso, confirmando a decisão recorrida.




CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR